



Nota Técnica da Rede Cristã de Advocacia Popular sobre Liberdade religiosa e Liberdade de consciência

A Rede Cristã de Advocacia Popular (RECAP), composta por advogados e advogadas cristãos comprometidos com a defesa da democracia e dos direitos humanos, vem, por meio de sua Comissão Rosa Parks, manifestar-se a respeito da presente proposta de elaboração de “Carta Pastoral orientando Igrejas e Concílios quanto à incompatibilidade da fé cristã com o marxismo e seus derivados” e outras consultas conexas, encaminhadas ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB).

Em primeiro lugar, gostaríamos de reiterar nosso profundo respeito por esta instituição eclesiástica, que teve dentre seus ilustres membros diversos líderes que contribuíram para a redemocratização nacional e a consolidação da democracia no Brasil – como, por exemplo, o Reverendo Guilhermino Cunha e o Presbítero Lysâneas Maciel, que cumpriram este papel servindo a República na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e em suas comissões.

Em segundo lugar, importa dizer que esta nota vem à público devido a uma preocupação constitucional, a saber: a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros e membros da IPB. Em documentos que foram tornados públicos recentemente na imprensa, há pedidos de adoção de posicionamentos deste egrégio Concílio que, em tese, poderiam restringir direitos constitucionais dos membros da IPB, a saber: aqueles contidos no art. 5º da Constituição Federal da República, especificamente nos incisos IV, VI, VIII, IX. Há, ainda em tese, também o risco jurídico de que, seguindo-se à risca alguns dos pedidos feitos nas presentes consultas, autoridades eclesiásticas da IPB possam também ferir até mesmo o inciso XLI, do mesmo artigo de nossa carta constitucional. Citamos:

Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Em terceiro lugar, pedimos licença para nos manifestar quanto ao conteúdo das consultas realizadas a este Supremo Concílio. Acreditamos que algumas das questões levantadas ali como atuais são, na realidade, problemas históricos complexos, cujo desenvolvimento se confunde com a própria história do pensamento ocidental, com o papel social e político das igrejas,

Website: <http://advocaciapopularcrista.com.br/>

E-mail: redecristadeadvocaciapopular@gmail.com

Redes sociais: @advocaciapopularcrista

incluindo a IPB, e do desenvolvimento dos direitos e garantias constitucionais da República Federativa do Brasil. Há ainda, perigos jurídicos na maneira como tais documentos de consulta tipificam posicionamentos políticos e morais.

No documento “068 – Consulta sobre Membros e Oficiais da IPB Adeptos a Partidos de Esquerda” questiona-se a pertinência e aceitação de “membros e oficiais da IPB adeptos a partidos de esquerda”. Questionamos, então: o que quer dizer “adeptos”? Filiados? Simpatizantes? Não há clareza no texto, o que permite ampla margem de especulações. No mesmo documento, a jurisprudência do Supremo Concílio é erroneamente considerada desatualizada devido a existência de supostos novos posicionamentos políticos, que teriam sido ignorados por composições anteriores deste ilustre órgão: “progressista, liberal, conservador, nomeações que não faziam parte do cenário político dos períodos em que a IPB se manifestou em atenção às consultas a ela realizada” [sic]. Em contrário, entendemos que estas questões já teriam sido superadas mesmo pela jurisprudência deste Concílio (SC-66-074) que reafirmou:

a resolução da Assembleia Geral de 1936 que declara ‘Compete ao cristão obedecer as autoridades legitimamente constituídas e realizar os deveres do cidadão, nunca devendo adotar qualquer ideologia que atente contra os *princípios evangélicos da liberdade civil e de consciência e de ordem e paz sociais* [grifo nosso]

Em quarto lugar, importa também questionar parte do conteúdo do documento “090 – Solicitação de Posicionamento da IPB – Pensamentos Esquerdistas”. Neste texto, que integra a presente consulta, o Rev. Alfredo de Souza questiona a compatibilidade de uma “cosmovisão bíblico-reformada” com os seguintes conceitos, ações e movimentos, que destacamos, dentre outros: o socialismo; a ação social; e a teologia da missão integral. O documento aponta supostas contradições entre estes e a fé cristão reformada, afirmada por esta igreja, mas incorre também em contradições históricas. Por exemplo, a definição do termo “socialismo” adotada reflete apenas concepções de Raymond Aron, um autor ateu, defensor do estado do bem-estar social, e que se definia ele mesmo, diante de seus alunos e seguidores, como “de esquerda mais do que de direita”ⁱ. Ora, esta posição sobre o socialismo não é a mesma compartilhada por renomados teólogos reformados, como Karl Barth, que foi profundamente crítico à subserviência da Igreja ao Estado, e redator da Declaração Teológica de Barmen. Barth escrevia “de dentro da tradição socialista e democrática Suíça”, e compreendia os reformadores suíços (incluindo João Calvino) como “precursores deste tipo de entendimento”ⁱⁱ.

Em outra parte do mesmo documento, há afirmação de que a “ação social” seria “o meio que o esquerdismo utiliza para pôr a termo a sua real obsessão revolucionária de destruição de liberdades individuais, da propriedade privada e da autonomia das esferas sociais.” Esta afirmação claramente se encontra em contradição com diversas publicações acadêmicas da própria IPB, além de contradizer também os princípios básicos da responsabilidade social reformada.ⁱⁱⁱ Em seguida, o texto contido no documento ataca uma suposta “versão da Teologia da Missão Integral” que “suplanta destrutivamente a Verdade contida na Cosmovisão bíblico-reformada” e estaria em contradição com o Pacto de Lausanne. No entanto, um dos autores deste importante documento evangélico, o teólogo John Stott, era um profundo defensor da

Website: <http://advocaciapopularcrista.com.br/>

E-mail: redecristadeadvocaciapopular@gmail.com

Redes sociais: @advocaciapopularcrista

pluralidade de opiniões políticas na igreja, e afirmou: “Na democracia somos convidados a ouvir humildemente uns aos outros e constatar que não temos um monopólio da verdade, enquanto continuamos perseguindo os propósitos de Deus para a nossa sociedade”^{iv}.

Finalmente, há que se discutir o documento “117 - Proposta de Revogação da Decisão CE-SC-IPB 2006-052” (OF. SE-SRN- 008-2022). No referido texto, destaca-se um suposto conflito entre a decisão CE-2006-052 e decisões anteriores deste Supremo Concílio, a saber: SC-1954-138, CE-1956-096, CE-1977-077. Acreditamos que este suposto conflito se expressa nas questões levantadas anteriormente, no documento “068 – Consulta sobre Membros e Oficiais da IPB Adeptos a Partidos de Esquerda”, pelo Reverendo Paulo Cesar da Silva, que pergunta: “partidos de esquerda são uma ‘ante sala’ para o comunismo marxista’ e representam um perigo para a nossa liberdade religiosa e liberdade de expressão?” e também se “A IPB tem alguma percepção ou não tem de que os ‘partidos de esquerda’ são uma ameaça ao estado democrático de direito?” Ora, estas perguntas foram respondidas, plenamente, na decisão CE-2006-052, que afirma: “3. Que não há proibição legal para membro da Igreja filiar-se a qualquer partido político; 4. Sobretudo, que a liberdade de consciência é um conceito basilar da Reforma Protestante;” e também reitera “que todo membro da IPB é livre para filiar-se ao partido político que julgar conveniente, desde que não fira os princípios Bíblicos”.

Ora, a citada decisão deste SC encontra-se situada no período da história brasileira conhecido como Nova República: aquela que se instaurou no país após a plena restauração da ordem democrática, em 1988, e que contou com a contribuição de ilustres membros desta igreja, supracitados. A decisão CE-SC-IPB 2006-052 também encontra guarida na importante Carta Pastoral da IPB (SC - 1990 - DOC. CLII), que apoiou a consolidação do regime democrático e o livre exercício dos direitos políticos e de consciência de seus membros. Citamos:

1) A IPB, consciente da sua herança judaico-cristã-reformada, tem um compromisso histórico e ideológico com a democracia, entendida como a participação direta do povo nos seus destinos através do voto, de apoiá-la e contribuir positivamente para o seu desenvolvimento no Brasil e no mundo. 2) A IPB, da mesma forma, tem um compromisso, fundamentado no amor ao próximo, (Lv 19.18) com a justiça social, com o bem estar do povo, com a eliminação da miséria e da pobreza, (Dt 15.4) com a igualdade dos homens em todos os lugares, níveis, situações, independentemente de sexo, idade, ou condição social individual. (Dt 16). 3) A IPB tem um compromisso com o desenvolvimento e a manutenção da paz entre os homens, a promoção da harmonia e da concórdia, tanto no seio da Igreja, como da comunidade nacional. (Mt 5.9).

(...)

4.4) Que se evite todo e qualquer apoio a candidatos reconhecidamente descompromissados com os ideais de democracia, justiça e paz propugnados pela nossa Igreja, que visam apenas o interesse pessoal, pactuam com os injustos e corruptos, aceitam subornos, negam justiça aos pobres (Is 5.18, 22-23), decretam leis injustas (Is 10.1) e se afastam da Palavra de Deus como "regra de fé e prática" 4.6) Que se evite propaganda política no âmbito interno da Igreja, do seu templo ou por seus órgãos e departamentos, exceto se mantidos democraticamente os direitos, a liberdade e o respeito aos contrários. 4.7) Que, em nenhuma circunstância, a Igreja, o Pastor, os

Website: <http://advocaciapopularcrista.com.br/>

E-mail: redecristadeadvocaciapopular@gmail.com

Redes sociais: @advocaciapopularcrista

concílios, ou Sociedades Domésticas aceitem favores de candidatos políticos que possam resultar em comprometimento de voto, que deve ser pessoal, direto e secreto" (Constituição Federal Art. 14).

5) A IPB, pois, reconhece como legítima a dignidade dos membros seus, incentiva a assumirem "uma cidadania responsável, como testemunhas de Cristo, nos sindicatos, nos partidos políticos, nos diretórios acadêmicos, nas fábricas, nos escritórios, nas cátedras, nas eleições e nos corpos administrativos, legislativos e judiciários do país" (Pronunciamento de 1962, item X, 2), sempre pautada no respeito às instituições e a ordem legal. Reconhece ao mesmo tempo, que "nenhum sistema ideológico de interpretação da realidade social, seja em termos filosóficos, políticos ou econômicos pode ser aceito como infalível ou final (Ibid., item IX), mas que a ética cristã-social vivida no sentido da plenitude do Reino de Deus continua a ser a proposta mais significativa, satisfatória e profunda para o homem do nosso século e de nosso país.

À luz deste memorável entendimento, manifestamos nosso parecer.

A presente discussão traz a público argumentos relacionados a direitos fundamentais que se constituem, também, como valores democráticos e princípios constitucionais fundantes de nossa República, a saber: a Liberdade Religiosa e a Liberdade de Consciência. Na Hermenêutica Constitucional^v, diferente da Hermenêutica Bíblica, é possível se resolver um suposto conflito entre direitos fundamentais, interpretados para além da norma, através de técnicas de ponderação entre eles. Este processo, exercido pelas Cortes Constitucionais em última instância, pode deixar marcas sociais profundas e esgaçar os acordos democráticos. Por esta razão, a ponderação deve ser exercida, por vezes, em busca de acordos argumentativos mínimos.^{vi}

No presente caso, embora a IPB possa institucionalmente rever suas posições teológicas, litúrgicas e de ordem, garantia consagrada na Constituição de 1988, com participação Deputados Constituintes membros desta importante instituição; lembramos que este princípio constitucional deve também ser compatibilizado com outro importante direito fundamental: o da liberdade de consciência, a ser exercido individualmente. A revogação da decisão CE-2006-052 incorre, portanto, no risco de violar um dos dois direitos fundamentais de seus membros, de acordo com a ordem jurídica e constitucional vigente: sua liberdade religiosa, como membros ou oficiais desta instituição; ou sua liberdade de consciência individual, como cristãos e cidadãos. Lembramos, ainda, que a atual decisão, em vigor, é compatível com os preceitos já referendados historicamente na decisão SC-66-074, uma vez que no ordenamento jurídico vigente, apenas as ideologias e os símbolos contidos na Lei Federal N. 7.716/89 são proscritas por lei.

Cuiabá (MT), 22 de julho de 2022,



Marcus V. A. B. de Matos

Professor efetivo de Direito Público, Brunel University London

Doutor em Direito (PhD, Birkbeck College), Mestre e Bacharel em Direito (UFRJ)

Membro honorário do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB)

Website: <http://advocaciapopularcrista.com.br/>

E-mail: redecristadeadvocaciapopular@gmail.com

Redes sociais: @advocaciapopularcrista

ⁱ Sawyer, Stephen W.; Stewart, Iain (2016). In Search of the Liberal Moment: Democracy, Anti-totalitarianism, and Intellectual Politics in France Since 1950. Palgrave Macmillan US. p. 25.

ⁱⁱ Carys Moseley. Nations and Nationalism in the Theology of Karl Barth. Oxford University Press (2013), p.35.

ⁱⁱⁱ Calvino, o diaconato e a história da igreja. História da Igreja. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/movimento-reformado-calvinismo/joao-calvino/calvino-o-diaconato-e-a-responsabilidade-social/>

^{iv} Conselhos de John Stott sobre Cristianismo e Política. John Stott – O Legado. Ultmato Online. Disponível em: <https://ultimato.com.br/sites/john-stott/2015/04/10/conselhos-de-stott-sobre-cristianismo-e-politica/>

^v Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2a ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012

^{vi} Cass R. Sunstein, "Incompletely Theorized Agreements Commentary," 108 Harvard Law Review 1733